



Novo crédito com juros reduzidos

30/12/2025

Em 4 de novembro de 2025, foi publicada a Lei nº 15.252/2025, instituindo o chamado Marco dos Direitos da Pessoa Natural Usuária de Serviços Financeiros, introduzindo algumas alterações sobre as relações jurídicas entre as instituições financeiras e as pessoas físicas que façam uso de seus serviços.

A lei é relativamente curta e conta com 18 artigos, introduzindo quatro direitos básicos distintos que deverão ser observados pelos prestadores de serviços financeiros. São eles o direito à portabilidade salarial automática; o direito ao débito automático entre instituições; o direito à informação; e o direito à contratação de crédito em modalidade especial com juros reduzidos.

Dentre esses, a nova modalidade de crédito com juros reduzidos tem o potencial de provocar impactos sistêmicos consideráveis, sobretudo no âmbito da recuperação de crédito, uma vez que a nova lei introduz modificações pontuais, mas relevantes nos regimes vigentes do direito civil e processual civil.

Crédito com juros reduzidos

Os artigos 2º, inciso IV, 15 e 16 da Lei nº 15.252/2025 criaram uma modalidade de concessão de crédito especial com juros reduzidos. Trata-se de uma nova categoria de empréstimo financeiro — de um mútuo, portanto — caracterizado pelo correlato “[...] *direito a um desconto percentual em relação às taxas praticadas em modalidades semelhantes de crédito* [...]” que deverá ser necessariamente concedido ao tomador.

Tal modalidade de empréstimo, como especifica o artigo 1º, o artigo 2º, *caput*, e o artigo 3º, inciso VI, da própria Lei nº 15.252/25, destina-se exclusivamente à pessoa natural que contrate a operação de crédito com a respectiva instituição financeira autorizada pelo Banco Central. Assim, trata-se de modalidade vedada às pessoas jurídicas, independentemente da sua estrutura ou qualificação.

Ao fim, a nova lei assegura à pessoa física o direito de tomar crédito, beneficiando-se de um “desconto percentual” às taxas normalmente praticadas em modalidades semelhantes. A Lei nº 15.252/2025, todavia, não especifica qual seria nem como deve ser calculado esse desconto; remetendo a questão à “[...] *regulamentação do Banco Central do Brasil, observadas as diretrizes do Conselho Monetário Nacional*”.

Conforme o artigo 17 da Lei nº 15.252/25, o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central terão 180 dias, contados da publicação da lei, para emitir as respectivas diretrizes e regulamentação. Portanto, enquanto a respectiva regulamentação não for publicada, a nova modalidade de crédito carecerá de aplicação.

Contrapartidas à instituição financeira

A concessão do desconto sobre a taxa de juros é apenas uma faceta do novo instituto, uma vez que esse benefício é acompanhado pela flexibilização direitos processuais e materiais dos tomadores de crédito, com vistas à facilitação da recuperação do empréstimo, em caso de inadimplemento.

O artigo 16 da Lei nº 15.252/25 autoriza a simplificação da interpelação e constituição em mora do devedor; autoriza a simplificação da citação e intimação judiciais do devedor; reduz o limite de impenhorabilidade da poupança e conta salário e permite o débito automático em conta de depósito ou de pagamento pré-paga para liquidação das parcelas da operação contratada.

Note-se que a o procedimento facilitado da recuperação de crédito não é uma imposição obrigatória, mas uma permissão concedida às partes. Ou seja, a da Lei nº 15.252/25 torna os procedimentos arrolados pelo seu artigo 16, incisos I, II, III e IV em normas dispositivas; possibilitando que as partes prevejam o afastamento das normas gerais por estas do procedimento facilitado.

Notificações, citações e intimações simplificadas

O artigo 16, inciso I, da Lei nº 15.252/25 permite que o tomador do crédito inadimplente seja constituído em mora via mensagem de e-mail com confirmação de entrega “e, *concomitantemente, por mensagem enviada por sistema de mensagens móveis*”. A interpelação do devedor, portanto, poderá ser realizada pelo envio de e-mail ao endereço indicado pelo próprio tomador do crédito, desde que esse envio conte com comprovante de entrega da mensagem.

Interessante notar que o dispositivo permite que haja o envio da interpelação “por sistema de mensagens móveis”, o que abrangeria mecanismos tradicionais de SMS, MMS e RCS, bem como aplicativos OTT (Over-the-Top), como WhatsApp, Telegram e Signal, que utilizam a Internet sem depender das operadoras de telefonia.

Ocorre que a redação do artigo 16, inciso I, da Lei nº 15.252/25 parece não admitir o uso exclusivo de sistemas de mensagens móveis na interpelação dos devedores. O dispositivo admite o uso desses sistemas “concomitantemente” ao envio do e-mail com certificação de entrega; o que suscita uma dúvida sobre a pertinência do uso desses sistemas de mensagens no procedimento de interpelação, já que o envio do simples e-mail já seria suficiente para a conclusão do ato.

De qualquer forma, os maiores impactos parecer decorrer do artigo 16, inciso II, da lei; o qual dispõe que a citação ou a intimação pessoal do tomador de crédito da modalidade especial com juros reduzidos poderão ser realizadas por meio de “*envio de mensagem eletrônica ao endereço indicado pelo tomador no instrumento contratual*” ou “*a outro endereço eletrônico comunicado*”

Spacca



posteriormente ao credor”.

Ou seja, a lei permite expressamente que as intimações ou citações possam ocorrer por e-mail, desde que essa possibilidade esteja prevista no instrumento por meio do qual o respectivo crédito fora contraído. Com isso, os processos judiciais de recuperação de crédito poderão ficar mais céleres e baratos, uma vez que a comunicação dos atos processuais poderá ocorrer diretamente aos devedores pelos endereços eletrônicos que eles mesmos tenham fornecido no instrumento contratual, dispensando o uso de cartas ou oficiais de justiça.

Penhora

O artigo 16, inciso III, da Lei nº 15.252/2025 traz uma modificação às regras de impenhorabilidade fixadas no artigo 833, inciso X, do CPC/15, permitindo a penhora de quantias depositadas em caderneta de poupança que superem o montante de 20 salários-mínimos.

Ou seja, quando o débito tiver sido contraído pela modalidade de “Crédito com Juros Reduzidos” de que trata a Lei nº 15.252/2025, o limite de impenhorabilidade será reduzido pela metade. No entanto, caso a obrigação seja decorrente de outro fato jurídico (não sujeito às regras da Lei nº 15.252 de 2025) então deverão ser aplicadas as normas comuns de impenhorabilidade sobre o saldo da conta poupança, que impõe uma proteção até o montante de 40 salários-mínimos.

Essa flexibilização também permitirá um potencial acréscimo na eficácia dos procedimentos de recuperação de crédito, evitando ou ao menos reduzindo o risco de tentativas infrutíferas de penhora sobre contas bancárias.

Em complementação, o artigo 16, §4º, da Lei nº 15.252/2025 permite que, quando houver previsão expressa da redução da impenhorabilidade da conta poupança (e tenha havido o cumprimento das regras sobre o termo de anuência), o credor poderá requerer a “*penhora liminar de bens móveis e dos valores estabelecidos no inciso III do caput*” do mesmo artigo 16; ou seja, permite-se a penhora liminar da conta poupança do devedor.

A despeito de não haver menção expressa, tal dispositivo parece prever uma hipótese nova de tutela antecipada de evidência de natureza especial. Assim, presentes os requisitos formais e materiais exigidos pela Lei nº 15.252/2025, o credor poderá solicitar a penhora liminar da conta bancária do devedor.

Requisitos formais

A lei permite a adoção dos procedimentos facilitados, desde que essa possibilidade esteja prevista no instrumento por meio do qual o respectivo crédito fora contraído e, conforme o artigo 16, §1º da mesma lei, o tomador do crédito deverá ter consentido expressamente a essas regras excepcionais pela assinatura de termo específico.

Esse termo deverá ser escrito em “*linguagem clara e acessível*” e deverá conter a descrição das prerrogativas concedidas ao credor decorrentes da concessão das respectivas prerrogativas;



especificamente as permissões para a interpelação via e-mail ou aplicativo de mensagens; para a citação e intimação via e-mail; a redução na impenhorabilidade da conta poupança e débito automático de valores depositados em conta de depósito.

Além das regras referentes às taxas de juros, o artigo 16, §1º, incisos I, II e III, dispõe que o termo também deverá conter a declaração expressa do tomador do crédito de que concorda com a concessão das prerrogativas em favor do credor e de sua preferência pelo uso de modalidades de crédito com juros reduzidos. Tal determinação coaduna-se e complementa as regras incluídas pelo artigo 12, 13 e 14 da Lei nº 15.252/2025, os quais estabelecem novos parâmetros para a concretização do direito de informar por parte das instituições financeiras.

Conclusões

Uma vez que o CMN e o Banco Central regulamentem a Lei nº 15.252/2025, as instituições financeiras terão à sua disposição uma nova modalidade de crédito que, ao assegurar taxas de juros mais atrativas aos consumidores, concedem às instituições ferramentas jurídicas — sobretudo processuais — para redução dos custos dos processos judiciais de recuperação de crédito.

Fonte: <https://conjur.jumps.com.br/2025-dez-30/novo-credito-com-juros-reduzidos/>